

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico: 10/2024

Processo Administrativo: 16/2024

Cuida-se de resposta à impugnação interposta pela empresa Editora Jornal de Beltrão S/A, inscrita no CNPJ nº 95.420.188/0001-33, pessoa jurídica de direito privado, referente ao Pregão Eletrônico 10/2024, cujo objeto é o registro de preços, para eventual e futura contratação de empresa especializada em serviços de publicações legais em jornal diário físico de grande circulação no Município de Palmas, e que possua veiculação digital, para divulgação de Atos Oficiais da Câmara Municipal de Vereadores de Palmas.

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme disposto no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

No Edital de Pregão Eletrônico em referência, tal regra traduziu-se na disposição contida no item 15.1 no qual ficou determinado o seguinte:

15.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.**

Desse modo, observa-se que a impugnante encaminhou sua petição no dia 11/10/2024. Considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico foi agendada para o dia 24/10/2024, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva e, atendendo ao princípio da Legalidade e Razoabilidade, RECEBE-SE o pedido.

DAS ALEGAÇÕES E PEDIDO

Em linhas gerais, a impugnante postula a afastamento do benefício da EXCLUSIVIDADE PARA ME/EPP, na forma do art. 49 da Lei nº 123/2006. Conforme justificativa abaixo retirada do pedido de impugnação:

“Considerando o baixo número de jornais impressos de grande circulação na região do Município de Palmas - PR, por consequência, reduzindo o rol de participantes do referido pregão, cujo objetivo é o de se obter a proposta mais vantajosa para a administração pública, pedimos que seja alterado e/ou realizado um novo certame, que estipule expressamente em edital, a ampla participação de empresas, desta forma evitando o risco de o certame licitatório acabar deserto.”

DA ANÁLISE

Após análise dos fatos e fundamentos elencados na peça de impugnação, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

1) DA EXCLUSIVIDADE AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS x AMPLA CONCORRÊNCIA

O art. 48, I, da LC 123 destaca que o ente público deverá realizar licitações restritas às microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Ressalte-se, porém, que essa exclusividade não é absoluta, ou seja, tal benefício será afastado quando presente uma das hipóteses contempladas no art. 49 da Lei Complementar:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Entendo que tal situação se amolda no art. 49, inciso III, supramencionado, uma vez que, no caso concreto, o tratamento diferenciado e simplificado para as ME/EPP não se apresenta vantajoso para a administração pública (podendo, inclusive, representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado) tendo em vista que poderia afastar da concorrência potenciais fornecedores representantes de parcela relevante do mercado, considerando-se o já diminuto mercado dos serviços licitados.

Dessa forma, a fim de garantir maior competitividade e evitar o risco de o certame licitatório restar deserto, defiro o pedido de impugnação, do edital do Pregão Eletrônico nº 10/2024, de modo a permitir a ampla participação de empresas.

CONCLUSÃO

Tendo em vista os fundamentos expostos acima, conheço da impugnação para, em seu mérito, julgá-la PROCEDENTE, alterando-se o Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2024 com o fito de afastar a exclusividade para ME/EPP.

Publique-se.

Palmas, 14 de outubro de 2024

Lívia Mickaele Alves Xavier

Pregoeira